



DECRETO Nº 49, de 06 DE MARÇO DE 2021

Texto Consolidado com as alterações introduzidas pelos Decretos Municipais nº 50, de 12 de março de 2021 e nº 52, de 18 de março de 2021.

Adota novas medidas sanitárias emergenciais, excepcionais e temporárias a fim de garantir condições para recuperação da integridade do sistema de saúde da microrregião de Ponte Nova, através de adoção de protocolo sanitário-epidemiológico denominado “onda roxa” no âmbito do Programa Minas Consciente e dá outras providências.

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, tendo o Ministério da Saúde declarado em 03 de fevereiro de 2020, **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)** em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (2019-nCov), conforme Portaria GM/MS nº 188, 03/02/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020 que define diretrizes para medidas de prevenção, contágio, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 16, de 17 de março de 2020, que *“dispõe sobre as medidas de prevenção ao contágio, enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”*, especialmente em seu artigo 14º, que prevê alterações no texto original conforme o avanço epidemiológico;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 17, de 19 de março de 2020, que *“dispõe sobre instruções acerca da situação de alerta em saúde pública no município de São Pedro dos Ferros-MG, em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências”*, **PRORROGADA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 40/2021, também em seu artigo 1º, caput;**

CONSIDERANDO a edição do Decreto Legislativo Federal nº 05, de 20/03/2020, que também estabeleceu **estado de calamidade pública em todo o território nacional;**

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 41.931, de 20 de março de 2020, que estabelece **estado de calamidade pública em todo o Estado de Minas Gerais;**

CONSIDERANDO que o Município de São Pedro dos Ferros, apesar de estar bem equipado na atenção primária, com três PSF's dentro de seu território, além de um Pronto Atendimento, **NÃO DISPÕE DE HOSPITAL PRÓPRIO** que atenda situações de média e alta complexidade, como casos de internação necessária em decorrência da infecção pelo Sars-Cov-2 (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais editou o **Decreto Estadual nº 48.102, de 29 de**



dezembro de 2020, que ampliou o estado de calamidade pública em todo o Estado de Minas Gerais até, pelo menos, 30 de junho de 2021;

CONSIDERANDO que a natureza fluida da pandemia obriga as autoridades (tanto em saúde quanto políticas e sociais) a adotarem medidas que se adaptem à realidade diária, conforme o avanço ou desaceleração da pandemia, conforme orientações técnicas da OMS – Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde do Brasil;

CONSIDERANDO que São Pedro dos Ferros, município de cerca de 7.800 (sete mil e oitocentos habitantes) tem um perene fluxo populacional entre seus municípios vizinhos, de Raul Soares (13km) e Rio Casca (19km) e que os municípios vizinhos, por sua vez, não adotaram medidas mais restritivas no comportamento do seu comércio, o que tem afetado, gigantemente, a realidade de São Pedro dos Ferros em duas esferas: 1º) economicamente, o comércio de São Pedro dos Ferros tem perdido clientela para comércios com horários e dias de trabalho mais flexíveis nas cidades vizinhas e 2º) medidas de fechamento de bares e restaurantes, por exemplo, não têm se mostrado efetivas e/ou eficazes, uma vez que estando esse tipo de estabelecimento em pleno funcionamento nos municípios vizinhos, a população ferrense acaba se deslocando para essas localidades;

CONSIDERANDO que o Município de São Pedro dos Ferros retornou ao “Minas Consciente” através do **Decreto Municipal nº 43, de 11 de fevereiro de 2021**, em resposta à readequação do comportamento de suas atividades comerciais e ao ar livre conforme a terceira onda do Plano Estadual estabelecida através da Deliberação nº 123, de 27 de janeiro de 2021; e o **Relatório Técnico da SES/COES MINAS COVID-19, de 24 de fevereiro de 2021**, no qual a avaliação dos indicadores do monitoramento do **Plano Minas Consciente** por microrregião aponta a Microrregião de Ponte Nova na classificação da “Onda Vermelha”;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar bens e princípios jurídicos igualmente tutelados pela Constituição da República, tais como o **princípio da inviolabilidade do direito à vida** (artigo 5º, *caput*), o **direito à saúde** (artigo 196, *caput*) e o **princípio da busca do pleno emprego** (artigo 170, inciso VIII), levando em conta, ainda que, nos termos do mencionado artigo 196, há uma indissociabilidade entre a garantia à saúde e as políticas econômicas;

CONSIDERANDO os últimos Boletins Epidemiológicos emitidos pela Secretaria de Saúde Municipal, que dão conta de uma média diária de 0,75 caso confirmado positivo para COVID-19 no município; tomando-se como referência os dados levantados pela epidemiologia municipal, o que apresenta uma queda considerável na taxa de contaminação municipal do dia 22 de janeiro de 2021 para a presente data, quando os índices municipais estavam na média de 5 casos diários.

CONSIDERANDO que, independentemente da boa redução média de casos dentro do município, São Pedro dos Ferros depende essencialmente do atendimento médico-hospitalar de média e alta complexidade dos Hospitais de Referência de Ponte Nova e – em especial – da especialização COVID-19 da Microrregião de Saúde de Ponte Nova e segundo o Boletim emitido para o dia 01/03/2021 em Ponte Nova quanto à **taxa de ocupação de leitos nos hospitais da cidade**, os LEITOS DE CTI ESPECIAIS PARA COVID-19 estavam ocupados em 100% no Hospital Arnaldo Gavazza e 100% no Hospital Nossa Senhora das Dores e PARA OUTRAS PATOLOGIAS em 100% no Hospital Arnaldo Gavazza e 90% no Hospital Nossa Senhora das Dores, índice esse que vem se repetindo há vários dias;

CONSIDERANDO que essa taxa de ocupação de leitos tem se mantido quase sempre no limite durante as últimas semanas, com pouquíssimas variações;

CONSIDERANDO que o impacto de casos confirmados e ocupação de leitos na região



ultrapassa, **EM MUITO**, o limite considerado prudencial conforme o **Boletim Epidemiológico do Coronavírus nº 07, de 06 de abril de 2020**, editado pelo **Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde do Brasil**, que destaca que *“a partir de 13 de abril, os municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS)”*

CONSIDERANDO que a microrregião de saúde de Ponte Nova apurou, em todo o mês de fevereiro de 2021, dados epidemiológicos do novo coronavírus no número de 1.471 novos casos e de 35 (trinta e cinco) óbitos, apontando para uma média diária de 52 (cinquenta e dois) novos casos e de mais de um óbito por dia;

CONSIDERANDO a taxa de ocupação de 100% dos leitos de UTI covid nos últimos dez dias, o registro de transferência de vários pacientes de UTI covid para outras regiões do Estado e o agravamento da taxa de ocupação de leitos clínicos covid que na data de 04 de março de 2021 atingiu o percentual histórico de 77%;

CONSIDERANDO a **Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130 de 03 de março de 2021** que instituiu, no âmbito do programa Minas Consciente, um novo protocolo de biossegurança sanitário-epidemiológico denominado “onda roxa”

CONSIDERANDO a **Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 138 de 16 de março de 2021** que ampliou o prazo de vigência previsto para a “onda roxa” na microrregião de Ponte Nova até o dia 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO que na data de **04 de março de 2021** foi realizada **entrevista coletiva** proferida por médicos responsáveis pelo Hospital Arnaldo Gavazza Filho, Hospital Nossa Senhora das Dores e Centro COVID-19/CISAMAPI, onde foram apresentados dados alarmantes das taxas de ocupação de leitos e escassez de medicamentos e insumos, tendo sido solicitada à população e as autoridades públicas providências sanitárias imediatas de suspensão de atividades sob pena de falência iminente de todo o sistema de saúde hospitalar da microrregião de saúde de Ponte Nova, dando conta do iminente colapso do sistema de saúde regional;

CONSIDERANDO, a realização de **assembleia geral extraordinária do CISAMAPI no dia 05/03/2021, às 09h00min**, em que foi deliberada a adoção de medidas emergenciais equiparadas aos moldes da “Onda Roxa” do Plano Minas Consciente para a recuperação da integridade do sistema microrregional de saúde de Ponte Nova.

CONSIDERANDO que a *ultima ratio* da Saúde Pública no enfrentamento do COVID-19, que é a privação, ainda que parcial, do *direito de ir e vir dos cidadãos*, aparenta-se como solução dramática, mas essencial para controlar o volume de casos em desproporção à capacidade de absorção atual do sistema médico-hospitalar de referência da microrregião;

CONSIDERANDO que a princípio, o direito de locomoção é garantido no art. 5º, XV, que prevê: *“é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”*; e que o governo federal, ao editar a Lei Nacional de Enfrentamento do COVID-19 (**Lei nº 13.979/2020**) estabeleceu critérios próprios para **isolamento** e **quarentena**¹ que prevêm situações de restrições de atividades ou separação

¹ Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.



de pessoas, como medidas para salvaguardar o **direito à saúde individual e coletivo** e medidas preventivas operacionais para que o Poder Público possa exercer sua **obrigação de tutela da saúde pública (saúde como dever do Estado)**, ambas expressões do **artigo 196 da CR/88**; que O descumprimento destas medidas pode levar à prisão do infrator pelo crime do **art. 268 do Código Penal**, que pune criminalmente a conduta de "*infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*", pelo que se nota a gravidade na restrição do direito de ir e vir; que o direito de ir e vir deve conviver com outros princípios da CR/88 e não pode ser considerado absoluto; que em uma situação como a atual pandemia, no pico de casos na região, que envolve o conflito aparente entre princípios da liberdade de locomoção e direito à saúde, o STF tem aplicado a regra da **proporcionalidade** para solução do impasse; que o Ministro Gilmar Mendes já há muito explicou em voto próprio que "(...) o princípio da proporcionalidade alcança denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos (HC 82.424, j. 17/09/03)"; que atualmente inexistem medidas mais efetivas para a contenção do espalhamento viral, tais como efetiva e eficaz vacinação massiva da população ou EPI's simples, baratos e altamente seguros, demonstrando-se que, nesse contexto, **as medidas de restrição da locomoção da população são estritamente necessárias para atingir o objetivo de proteção à saúde**;

CONSIDERANDO que os boletins epidemiológicos e a taxa de ocupação dos leitos hospitalares na região indicam pré-colapso do sistema hospitalar com um volume agudo acentuado de casos advindo dos municípios atendidos (cerca de 21 cidades); que o **Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)**, em sessão realizada no dia **06/05/2020**, por maioria de votos, decidiu que **Estados e Municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo Coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para decretação de isolamento, quarentena e outras providências (cautelar na ADI 6343, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade, para suspender parcialmente a eficácia das MP's 926/2020 e 927/2020)**, devendo, contudo, que tais medidas sejam embasadas em recomendações técnicas de órgãos de vigilância sanitária²;

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)
(...)

II - quarentena;

² EMENTA: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. 3. A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. 4. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 5. **Não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por**



CONSIDERANDO, nesse sentido, que o colapso do sistema médico-hospitalar em todo o território nacional vem ocorrendo com alguma frequência e que inúmeros Entes Federativos (na esfera municipal e estadual) já vêm adotando ao longo de todo território nacional, medidas mais restritivas ao funcionamento de suas atividades e controle do fluxo de suas populações em razão do agravamento das situações médico-hospitalares de suas próprias referências (a exemplo de Araraquara-SP, Santa Catarina no final de semana passado, Distrito Federal a partir de 1º/03/2021, Município e Estado de São Paulo, Município de Salvador e Estado da Bahia etc)³;

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS**, Minas Gerais, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, VI, XXXVIII e XLII, todos do artigo 50 c/c artigo 4º, inciso III, todos da Lei Orgânica Municipal e do Decreto Municipal nº 40, de 02 de fevereiro de 2021, de ajustar as medidas de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) às realidades vivenciadas no dia-a-dia de sua população, circunscrição municipal e principalmente na microrregião de saúde, de forma a restabelecer um ambiente que possa garantir a recuperação da integridade do sistema de saúde referencial (Hospitais e Centro Especializado do COVID-19 todos em Ponte Nova), buscando harmonizar soluções para controle e fluxo da população e diminuição do índice de espalhamento do vírus entre todos os municípios atendidos pela referência hospitalar,

DECRETA:

exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores). 6. Os condicionamentos imposto pelo art. 3º, VI, “b”, §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo. 7. Medida Cautelar parcialmente concedida para: (a) suspender, sem redução de texto, o art. 3º, VI, “b”, e §§ 6º, 6º-A e 7º, II, excluídos Estados e Municípios da exigência de autorização da União, ou obediência a determinações de órgãos federais, para adoção de medidas de restrição à circulação de pessoas; e (b) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos para estabelecer que as medidas neles previstas devem ser fundamentadas em orientações de seus órgãos técnicos correspondentes, resguardada a locomoção de produtos e serviços essenciais definidos por ato do Poder Público federal, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo. (STF, Plenário – Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.343 – DF, data 06/05/2020 – Min. Relator Marco Aurélio de Mello – Min. Redator do Acórdão – Alexandre de Moraes – data de publicação do Acórdão DJE 17/11/2020 – ATA nº 195/2020. DJE nº 273, divulgado em 16/11/2020) – grifamos

³ “Sem ação, em duas semanas Brasil viverá estado de guerra, dizem especialistas” – Matéria publicada no dia 1º/03/2021 no site da **CNN Brasil**, disponível através do link:

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/01/sem-acao-em-duas-semanas-brasil-vivera-cenario-de-guerra-dizem-especialistas>

“COVID-19: Taxa de ocupação de UTIs está em colapso em 17 estados – taxa de ocupação no auge da pandemia no país é considerada crítica por médicos – Matéria publicada no dia 28/02/2021, no site oficial do Jornal O Estado de Minas. Disponível através do link:

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/02/28/interna_gerais.1241708/covid-19-taxa-de-ocupacao-de-utis-esta-em-colapso-em-17-estados.shtml

“Há grande chance de um colapso nacional. A população precisa acordar para a dimensão da nossa tragédia”, diz Miguel Nicolelis” – Matéria publicada no dia 26/02/2021, no site oficial do Jornal **O Globo**. Disponível através do link:

<https://oglobo.globo.com/sociedade/ha-grande-chance-de-um-colapso-nacional-populacao-precisa-acordar-para-dimensao-da-nossa-tragedia-diz-miguel-nicolelis-1-24900357>

Data do acesso: 1º/03/2021



Capítulo I

Abrangência e Finalidade das Medidas Emergenciais

Art. 1º. Este Decreto possui eficácia em toda a zona urbana e rural do Município de São Pedro dos Ferros, abrangendo áreas públicas e áreas privadas sujeitas ao controle e à fiscalização do poder público no cumprimento de normas sanitárias, normas de distanciamento social, normas de realização de eventos públicos e/ou particulares e de circulação de pessoas e veículos.

Art. 2º. As medidas emergenciais determinadas por este Decreto têm por finalidade recuperar a integridade do sistema microrregional de saúde de Ponte Nova e, em especial, a disponibilidade de leitos clínicos COVID-19 e leitos de UTI COVID-19.

Art. 3º. As medidas determinadas neste Decreto terão vigência pelo período compreendido entre **08 de março de 2021 e até 31 de março de 2021**. (alterado pelo [Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021](#))

§1º. Será feita reavaliação da evolução do quadro epidemiológico da microrregião de saúde que importará na redução ou no aumento do prazo estipulado no *caput*.

§2º. A reavaliação ocorrerá no prazo de até quinze dias após a publicação deste Decreto e será efetivada após discussão em assembleia do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga – CISAMAPI em coordenação com os protocolos impositivos da “onda roxa” do Minas Consciente para a microrregião de saúde. (alterado pelo [Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021](#))

Capítulo II

Estabelecimentos e Serviços Autorizados a Funcionar

Art. 4º. Fica determinada a **aplicação imediata do protocolo denominado “onda roxa”**, instituído pela **Deliberação do comitê extraordinário COVID-19 nº 130 de 03 de março de 2021**, observadas as seguintes determinações de caráter compulsório:

I – A suspensão de todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos que não sejam considerados essenciais, à exceção daqueles realizados conforme os protocolos estabelecidos pelo §1º deste artigo e no Art 14 deste Decreto. (alterado pelo [Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021](#))

II – A adoção do protocolo e normas de funcionamento constantes da versão “3.3, de 03 de março de 2021” da “onda roxa” do Programa Minas Consciente⁴ para aqueles autorizados a funcionar.

⁴ Disponível em:

https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/minas_consciente_protocolo_v3_3_-_onda_roxa.pdf



III – Horário de funcionamento para as atividades e serviços essenciais:

- a) Segunda a Sexta de 07:00 às 19:00 horas;
- b) Sábado, de 08:00 às 19:00 horas. (alterado pelo [Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021](#))
- c) Domingos e feriados, de 08:00 às 12 horas. (alterado pelo [Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021](#))

§1º A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente, vedado qualquer tipo de atendimento externo;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias, seja a domicílio (*delivery*) ou por sistema de “retirada no balcão”. (parcialmente alterado pelo [Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021](#))

- a) Sobre a retirada no balcão, deverá a mesma ser realizada condicionada aos seguintes cuidados: (incluído pelo [Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021](#))

1 – a venda ou negociação deverá ser previamente realizada através de aplicativo de internet, de preferência por sistema que faça o registro por texto da solicitação e/ou encomenda do cliente (como mensagens diretas pelo *Instagram*, *WhatsApp* ou aplicativo similar); (incluído pelo [Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021](#))

2 – o atendimento do cliente deverá ser para simples e rápida retirada de itens ou pagamento no balcão de atendimento, evitando-se demoras que causem aglomerações indesejadas; (incluído pelo [Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021](#))

3 – o comerciante deverá dispor de balcão de atendimento na porta ou outra forma de bloqueio para que os cliente não entrem nas dependências internas do estabelecimento; (incluído pelo [Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021](#))

4 – nos estabelecimentos em que haja mais de uma porta, deverão as demais entradas ficarem fechadas. (incluído pelo [Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021](#))

- b) Diante das características do público do comércio do município, que dispõe



de grupos de idosos ou pessoas residentes na zona rural, normalmente não afetos ao uso de tecnologias de comunicação ou até impedidos de qualquer uso de telefonia em razão da localidade em que residam, no caso do sistema de “retirada no balcão” deverá a fiscalização exercer prioritariamente trabalhos de orientação e avaliação ponderada de cada caso, cabendo aos comerciantes, nesses casos: [\(incluído pelo Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021\)](#)

1 – tratá-los como exceções à regra, comprometendo-se sempre a priorizar o atendimento conforme estabelecido no item 1, alínea “b” deste inciso; [\(incluído pelo Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021\)](#)

2 – cuidarem de orientar esses clientes no sentido de que em uma próxima oportunidade tentem encontrar um mecanismo, seja por telefone ou internet, para realizarem a encomenda do produto de maneira antecipada, reduzindo-se assim o tempo no balcão; [\(incluído pelo Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021\)](#)

3 – cuidarem de orientar os clientes para que façam suas solicitações de maneira rápida para agilização do atendimento, com fincas exclusivas a evitar possíveis aglomerações no balcão ou em seu entorno. [\(incluído pelo Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021\)](#)

c) O comerciante que trabalhar pelo sistema de “retirada no balcão” deverá, sempre que solicitado pela fiscalização ou Polícia Militar, fornecer os registros da negociação/venda realizada com seus clientes pelos aplicativos de internet de forma a demonstrar que tem respeitado o protocolo para esse atendimento, sob pena de não o fazendo incorrer nas sanções listadas no art. 22 deste Decreto. [\(incluído pelo Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021\)](#)

III – Sobre os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (*delivery*), poderão estes funcionar de segunda a sexta, sábados, domingos e feriados, até as 22h00min. [\(alterado pelo Decreto Municipal nº 50, de 12 de março de 2021\)](#)

§2º. Os estabelecimentos aptos a funcionar deverão obedecer as regras de distanciamento constantes no protocolo do Estado de Minas Gerais no que se refere à “onde vermelha”, devendo manter o distanciamento de 3 metros linear entre pessoas, ou a capacidade de 10m² por pessoa, e, mesmo havendo área, não ultrapassar o máximo de ocupação de cinquenta pessoas.

§3º. É obrigatório afixar na entrada do estabelecimento, para fins de fiscalização e controle, as regras de protocolo específicas do programa “Minas Consciente”, **incluindo ocupação máxima**, sob pena das penalidades constantes deste decreto e das demais normas e regulamentos já expedidos pelo Município.



§4º. Excetuam-se do horário de funcionamento estabelecido no inciso III para o comércio essencial, as seguintes atividades: ([acrescido pelo Decreto Municipal nº 50, de 12 de março de 2021](#))

I – Postos de combustível poderão funcionar 24h/dia, limitado o funcionamento fora do horário estabelecido para o comércio essencial à prestação exclusiva do serviço de abastecimento; ([acrescido pelo Decreto Municipal nº 50, de 12 de março de 2021](#))

II – Serviços de táxi; ([acrescido pelo Decreto Municipal nº 50, de 12 de março de 2021](#))

III – Farmácias terão horário de funcionamento próprio, de segunda-feira a domingo, das 07h às 19h, estando livres para trabalhar no sistema de tele-entrega (delivery) até o horário limite estabelecido no inciso III do §1º do Art.4º. ([acrescido pelo Decreto Municipal nº 50, de 12 de março de 2021](#))

Art. 5º. Para fins de aplicação do disposto neste artigo são considerados essenciais as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimentos:

I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;

II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – agrossilvipastoris e agroindustriais;



XI – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – construção civil;

XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;

XIV – lavanderias;

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – call center;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;

~~**XXII** – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;~~ [\(revogado pelo Decreto Municipal nº 50, de 12 de março de 2021\)](#)

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV – relacionados à contabilidade;

XXV – serviços relacionados à saúde da rede privada, tais como clínicas médica e odontológica, nutrição, psicologia, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia (em consonância com o art.7º, inciso I da Deliberação nº 130, de 03 de março de 2021 do Comitê Extraordinário do Covid-19);

XXVI – serviços de assistência à saúde ou social, tais como asilos e entidades de acolhimento aos menores (em consonância com o art.7º, inciso I da Deliberação nº 130, de 03 de março de 2021 do Comitê Extraordinário do Covid-19).



Parágrafo único. As atividades e serviços essenciais deverão priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos (*delivery*).

Art. 6º. Deverá ser mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – assistência médico-hospitalar;

III – serviço funerário;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

VI – assistência social.

Art. 7º Durante a vigência da “onda roxa”, a Administração Pública municipal em geral, com fins a contribuir com a diminuição do fluxo de pessoas nas ruas, funcionará em regime excepcional, de portas fechadas, APENAS COM EXPEDIENTE INTERNO.

§1º. A adoção da medida na administração pública é com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos prestados à população e, de forma conjunta, a proteção da saúde dos servidores.

§2º. O prédio da Prefeitura Municipal e as Secretarias de Saúde, Educação e Obras ficarão com acesso restrito somente aos servidores, sendo que o atendimento ao interessado deverá ser previamente agendado através dos seguintes telefones:

Prefeitura → (33) 3352-1286

Secretaria de Saúde → (33) 3352-1403

Secretaria de Educação → (33) 3352-1685

Art. 8º A Administração Pública municipal, levando em consideração as limitações físicas e de acesso à informação da população ferrense, dará publicidade às medidas de prevenção, conscientização, combate e enfrentamento ao COVID-19 através dos seguintes meios:

1 – Anúncios em áudio através de carro/motocicleta (“propaganda-volante”) diários, tanto na sede quanto no distrito de Águas Férreas, dando especial destaque à obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual e à necessidade de se evitar aglomerações;

2 – Anúncios em áudio através de dispositivos auto-falantes, caixas de som fixados na praça central da cidade mantendo alertas constantes à população sobre a ameaça do COVID-19, de segunda a sexta-feira, das 08h às 19h e aos sábados das 08h às 12h



3 – Anúncio em áudio diário, fixo, por pelo menos três vezes, na rádio comunitária da cidade (manhã, tarde e noite);

4 – Avisos visuais disponibilizados nas portas dos prédios públicos e também nas redes sociais (páginas oficiais no *Facebook*) da Prefeitura Municipal e Secretaria de Saúde Municipal;

5 – Emissão diária do Boletim Epidemiológico conforme dados informados pela Secretaria de Saúde municipal na sua página oficial no *Facebook*, conforme já delineado no artigo 3º deste Plano.

6 – Outros meios que se demonstrarem eficazes para informação à população, tais como participação do setor jurídico municipal em grupos de *WhatsApp* do comércio local, reuniões online com membros do comércio local e representantes da população, *lives* nas páginas oficiais da Prefeitura Municipal, entrevistas dos profissionais da Saúde e do setor Jurídico na rádio comunitária local etc.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde manterá disponível, em conjunto com sua fiscalização em vigilância sanitária, número de telefone/*WhatsApp* para atendimento público para recebimento de denúncias, esclarecimentos e facilitação do acesso à informação, a seguir informado:

(33) 9 9807-1976

Art. 10º Os Boletins Epidemiológicos, com registros são e continuarão sendo publicados diariamente após as 16h na página oficial do *Facebook* da Secretaria Municipal de Saúde

<https://www.facebook.com/saude.saopedrodosferros>

- a) Pacientes que testaram positivo (**CONFIRMADOS**);
- b) Pacientes aguardando resultado do teste ou com sintomas gripais que não se enquadram para coleta de teste (**SUSPEITOS**);
- c) Pacientes que testaram negativo (**DESCARTADOS**);
- d) Total de casos analisados (**NOTIFICADOS**);
- e) Pacientes que testaram positivo, se recuperaram ou que finalizaram a quarentena e estão sem sintomas (**CURADOS**);
- f) Pacientes ou familiares (pessoas que residam no mesmo lar de paciente suspeito ou confirmado) que se encontram em quarentena sob monitoramento da saúde municipal (**ISOLAMENTO**);
- g) Óbitos confirmados por COVID-19 (**ÓBITOS**).

Parágrafo único. A listagem acima seguirá o seguinte modelo pré-formatado:



Capítulo III Restrições, vedações e recomendações

Seção I Atividades Vedadas

Art. 11. Ficam suspensos os alvarás de localização e funcionamento de todas as atividades socioeconômicas que não sejam enquadradas como essenciais nos termos da lista taxativa do art. 5º deste Decreto.

Art. 12. Fica expressamente proibida a realização de:

- I – Festividades, comemorações, e eventos de qualquer natureza, de caráter público ou privado, salvo na hipótese de participantes que componham um único núcleo familiar entendido como sendo aquele composto de familiares que residam no mesmo imóvel;
- II – Atividades culturais, artísticas e afins, seja através de apresentações ao vivo ou reproduzidas através de meios tecnológicos de som e/ou imagem.
- III – Atividades esportivas coletivas em quadras, campos de futebol ou afins;
- IV – Atividades de qualquer natureza em clubes, salões de festas e espaços de lazer;
- V – Cultos e celebrações religiosas de qualquer espécie;
- VI – Atividades de reforço escolar, “hotelzinho” infantil, “colônia de férias”, recreação infantil; cursos de línguas estrangeiras;



VII – Qualquer atividade escolar de forma presencial, conforme disposição do art. 30 deste Decreto;

VIII – Cursos, palestras e encontros de qualquer forma presencial que gerem aglomerações.

§1º As vedações contidas neste artigo envolvem as atividades que sejam realizadas em locais públicos ou ambientes privados, tais como salões de festas e de eventos, sítios, chácaras e outros imóveis para locação visando a realização e festividades e eventos.

§2º Visando manter a ordem pública e proibir as situações constantes no caput, deverão as autoridades competentes suspender de imediato o alvará de funcionamento dos estabelecimentos e/ou eventos programados durante a vigência deste Decreto, bem como, apreender veículos, instrumentos ou eletrônicos utilizados na prática das atividades irregulares.

§3º A suspensão do alvará de funcionamento e apreensão de bens se dará por 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, permanecerá a suspensão e apreensão enquanto permanecer o estado de calamidade pública.

§4º As medidas constantes dos §§2º e 3º serão aplicadas sem prejuízo de aplicação de multa pecuniária ao infrator, na forma prevista neste Decreto e nas demais normas e regulamentos expedidos pelo Município.

Art. 13. Fica determinado, a partir da implementação da **onda roxa**, **a proibição de**:

I – Funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, inclusive as atividades e serviços essenciais listados no art. 5º e excluídas as atividades de interesse público listadas nos arts. 6º e 7º e as exceções do §4º do art. 4º deste Decreto. ~~(alterado pelo Decreto Municipal nº 50, de 12 de março de 2021)~~ (alterado pelo [Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021](#))

II – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

III – realização de visitas sociais, inclusive entre familiares, salvo em caso de assistência;

IV – circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

V – circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas no § 1º deste artigo;



§ 1º Será permitida a circulação de pessoas para:

I – o acesso a atividades, serviços e bens, nos termos dos arts. 4º, inciso II e 5º;
(alterado pelo [Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021](#))

II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

III – a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais ou de interesse público, nos termos dos arts. 5º, 6º e 7º .

§ 2º Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

Seção II **Atividades Com Restrições**

Art. 14. Os estabelecimentos comerciais enquadrados como restaurantes, lanchonetes e congêneres, trailers, hamburguerias e congêneres, bares e os ambulantes de alimentos somente poderão funcionar desde que atendidas cumulativamente as seguintes determinações:

I – Adoção exclusiva do sistema de venda com entrega por “*delivery*” ou retirada no balcão; ~~(parcialmente revogado pelo [Decreto Municipal nº 50, de 12 de março de 2021](#))~~ (parcialmente alterado pelo [Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021](#))

II – Vedação de consumo de qualquer alimento ou bebida dentro ou no entorno das dependências destes estabelecimentos; (texto parcialmente alterado pelo [Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021](#))

III – Horário de funcionamento de segunda a domingo e feriados das 06h00min às 20h00min;

~~IV – Será permitida a “retirada no balcão” somente para entregas de marmitex para almoço ou lanches, nos horários entre as 11h e 14h e 18h e 20h; (Incluído pelo [Decreto Municipal nº 50, de 12 de março de 2021](#))~~ (excluído pelo [Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021](#))

~~V – Sorveterias, açaiterias e afins poderão funcionar com a “retirada no balcão” dentro do horário de funcionamento estabelecido no inciso III. (Incluído pelo [Decreto Municipal nº 50, de 12 de março de 2021](#))~~ (excluído pelo [Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021](#))



§1º - Enquadra-se no conceito de ambulantes de alimentos aqueles que mantenham de forma constante ou intermitente, em local público ou privado, instalação móvel de venda de bebidas e/ou alimentos.

§2º - Para eficácia do sistema de retirada no balcão, os comerciantes listados neste artigo deverão:

- a) Se tiverem mais de uma porta de entrada, fechar o acesso das demais.
- b) Colocarem balcão ou qualquer forma de bloqueio de acesso ao ambiente interno do estabelecimento de forma a impedir que a clientela adentre o estabelecimento.
- c) Dar prioridade à observância das regras estabelecidas no inciso II do §1º do Art. 4º deste Decreto Municipal. ([incluído pelo Decreto Municipal nº 52, de 18 de março de 2021](#))

§3º - Fica expressamente proibida a venda de bebida alcoólica pelo sistema de “retirada no balcão”. ([Incluído pelo Decreto Municipal nº 50, de 12 de março de 2021](#))

Capítulo IV

Uso Obrigatório de Máscara

Art. 15. É obrigatório manter a boca e o nariz cobertos por máscara de proteção individual.

§1º O uso obrigatório de máscara pelo cidadão se aplica:

I - Em locais públicos, abertos ou fechados;

II - Nas dependências do comércio, indústria e serviços;

III – Nos meios de transporte público, serviços de táxi e serviço de transporte por aplicativo;

IV – Templos religiosos e demais locais em que haja a reunião de pessoas.

§2º - O uso obrigatório de máscara decorre de expressa determinação contida no art. 3º, III-A e art. 3º-A da Lei nº 13.979/2020 e o seu descumprimento importará na aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

§3º - A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Capítulo V

Das Infrações e Penalidades

Seção I

Normas Gerais



Art. 16. O cumprimento de normas expedidas visando enfrentamento de emergência em saúde pública, em razão da disseminação do novo Coronavírus, serão fiscalizadas por servidores a serem designados por ato específico.

Art. 17. Será considerado infrator toda a pessoa jurídica ou cidadão que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentares expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais e pela União e que sejam voltadas ao enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e o combate à sua disseminação.

Parágrafo único. A fiscalização do Município contará com o apoio e participação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Seção II

Infrações e penalidades

Art.20. Em razão da expressa delegação conferida ao Município através dos §§1º e 2º do art.3º-A da Lei nº 13.979/2020, o descumprimento das normas de uso obrigatório de máscara de proteção individual importará na aplicação das seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa de R\$ R\$ 275,00;
- III - Multa de R\$ 550,00 no caso de reincidência;
- IV - Multa de R\$ 1.100,00 no caso de segunda reincidência em diante.

Art. 21. O descumprimento das disposições constantes do art. 4º (exceto inciso I), art. 11 e inciso V do art.12 deste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Pessoa Natural:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 137,50;
- c) multa de R\$ 275,00 no caso de reincidência;
- d) multa de R\$ 550,00 no caso de segunda reincidência em diante.

II - Pessoa Jurídica ou a ela equiparada em razão de exercer qualquer atividade econômica dos setores da indústria, comércio e serviços:

- a) advertência;
- b) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 48 horas e multa de R\$ 550,00;
- c) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de sete dias e multa de R\$ 1.100,00 no caso de reincidência;
- d) suspensão do alvará até o término da pandemia e multa de R\$ 5.500,00 no caso de segunda reincidência.



Parágrafo único. As multas estabelecidas neste artigo são fixadas em razão do caráter excepcional decorrente da situação de emergência e pelo disposto nos arts. 3º; 3º-B; 3º-C; 3º-g; 3º-H; e 3º-J, todos da Lei nº 13.979/2020.

Art. 22. O descumprimento das disposições constantes do inciso I do art.4º, arts. 11, 12, 13 e 14 deste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Pessoa Natural:

- a) multa de R\$ 550,00;
- b) multa de R\$ 2.200,00 no caso de reincidência;
- c) multa de R\$ 4.400,00 no caso de segunda reincidência em diante.

II - Pessoa Jurídica ou a ela equiparada em razão de exercer qualquer atividade econômica dos setores da indústria, comércio e serviços:

- a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de sete dias e multa de R\$ 2.200,00;
- b) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de quinze dias e multa de R\$ 4.400,00 no caso de reincidência;
- c) suspensão do alvará até o término da pandemia e multa de R\$ 8.800,00 no caso de segunda reincidência em diante.

Parágrafo único. As multas estabelecidas neste artigo são fixadas em razão do caráter excepcional decorrente da situação de emergência e pelo disposto nos arts. 3º; 3º-B; 3º-C; 3º-g; 3º-H; e 3º-J, todos da Lei nº 13.979/2020.

Seção III
Procedimento das penalidades

Art. 23. Para fins de aplicação das penalidades previstas na **Seção II deste Capítulo**, será considerada reincidência o descumprimento de qualquer dispositivo constante deste Decreto apurado no prazo de 12 (doze) meses contados da primeira ocorrência e/ou fato.

Art. 24. Em razão da declaração de emergência, será aplicado rito sumário na imposição da penalidade:

- I – notificação expedida por servidor designado pelo Município para atuar na fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos;
- II - prazo de defesa ao notificado de um dia útil;
- III - decisão de aplicação da penalidade ou arquivamento da notificação, por autoridade sanitária designada para tal fim, da qual caberá recurso sem efeito suspensivo e em instância única, ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 25. Fica autorizada, como medida complementar de fiscalização, a possibilidade de interdição cautelar do estabelecimento pelo prazo de até 72 (setenta e duas) horas na hipótese



em que a ação ou omissão do cumprimento das normas e regulamentos sanitários importe em risco à saúde pública.

Parágrafo único. A decisão de interdição cautelar será proferida pelo Secretário Municipal, cabendo recurso sem efeito suspensivo ao Prefeito Municipal.

Art. 26. A apuração de infração ocorrida em ambiente fechado será considerada como circunstância agravante e importará na majoração da penalidade, que será aplicada em dobro.

Art. 27. Os valores recolhidos das multas previstas nesta seção deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde, preferencialmente, em ações de combate ao novo coronavírus.

Art. 28. Em consonância com a expressa determinação constante da **Deliberação nº 130, de 03 de março de 2021 do Comitê Extraordinário COVID-19**, são responsáveis pela fiscalização das vedações, determinações, restrições e práticas sanitárias impostas no âmbito do enfretamento da pandemia de COVID-19, a vigilância sanitária municipal e os fiscais a ela vinculados, responsáveis pela averiguação do funcionamento dos estabelecimentos e atividades socioeconômicas.

§ 1º. A Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da Onda Roxa, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento desta deliberação.

§ 2º. A PMMG atuará em colaboração com a fiscalização municipal para garantir o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas nesta deliberação.

Art. 29. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do **art. 29 da Lei nº 13.317, de 1999. (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais)**⁵

Art. 30. A administração pública municipal providenciará, em harmonia com a **Deliberação nº 130, de 03 de março de 2021 do Comitê Extraordinário COVID-19**, a colocação de barreira(s) sanitária(s), de caráter educativo e informativo da população, conforme critério e logística do fluxo de sua população, de forma a tornar mais eficaz o cumprimento das medidas sanitárias aqui determinadas.

Capítulo VI

Disposições Gerais e Finais

⁵ Lei Estadual nº 13317/1999:

(...)

Art. 28 - Serão notificados compulsoriamente ao SUS os casos suspeitos ou confirmados de:

I - doença que possa requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;

II - doença e agravo previstos pelo Ministério da Saúde; (Vide art. 6º da Lei nº 14.088, de 6/12/2001.)

III - doença constante em relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, atualizada periodicamente, observada a legislação federal;

IV - acidente e doença relacionados com o trabalho, de acordo com as normas da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 29 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 28 desta lei



Art. 31. Apesar de expresso no **Decreto Municipal nº 39, de 02 de fevereiro de 2021**, diante do anúncio pelo “Plano Minas Consciente” e pelo Governo do Estado de Minas Gerais⁶ para retorno de “aulas presenciais” na rede pública estadual de ensino, fica determinado dentro das atribuições conferidas pela “Onda Vermelha” pela qual passa a microrregião, **a impossibilidade de retorno das aulas presenciais tanto na rede estadual quanto particular de ensino dentro do território municipal até, pelo menos, o dia 30 de junho de 2021.**⁷

Art. 32. Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não tenham sido alteradas por este Decreto.

Art. 33. As disposições deste Decreto são de aplicação imediata, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião de Ponte Nova, conforme orientação do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 34. **Revogadas as disposições em contrário**, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, observado o prazo disposto no art. 3º, *caput*, à exceção do disposto no art. 31, com vigência prevista até 30/06/2021.

São Pedro dos Ferros, 08 de março de 2021.

Newton Gabriel Avelar
Prefeito Municipal

Certifico que o presente Decreto foi afixado
no Mural do Saguão da Prefeitura
Em ____/____/2021.

⁶ “Governo de Minas apresenta novo protocolo para volta às aulas presenciais, com critérios a serem seguidos pelas escolas”- publicado em 25/02/2021 e atualizado em 26/02/2021, no site oficial do “Plano Minas Consciente”, disponível através do link:

<https://www.mg.gov.br/noticias/minas-consciente/governo-de-minas-apresenta-novo-protocolo-para-volta-aulas-presenciais-com>

Acesso em 1º/03/2021.

⁷ “PROTOKOLO SANITÁRIO DE RETORNO ÀS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 – fevereiro/2021 – Conforme Plano de retorno do Minas Consciente e do Governo do Estado de Minas Gerais, disponível para download através do link:

<https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/protocolos-sanitarios-24-02-2021.pdf>

Acesso em 1º/03/2021.